DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4618/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6843/2014
PROTOCOLO	: 1516977
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.ARQUIVAMENTO.
.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 5879/2018 que, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, à Marlene de Matos Bossay, sendo 50 (cinquenta) por irregularidades nos atos da execução financeira do Contrato nº 75/2013 e, 30 (trinta) em razão da remessa intempestiva de documentos.

Consta dos presentes que a responsável aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 4858/2023, opinou pela extinção e arquivamento dos autos

Pois bem, compulsando os autos, nota-se que a Senhora Marlene de Matos Bossay aderiu ao Programa de Refinanciamento de Débitos[1] junto à esta Corte de Contas conforme Certidão acostada às (fl. 404), adimplindo, portanto, às disposições contidas no item II da decisão supra.

[1] Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022.

Por esta razão, considerando que houve a quitação da multa imposta, considerando que essa foi a única sanção deliberada na Decisão Singular DSG – G.RC – 5879/2018, acolho o parecer ministerial e **DECLARO REGULAR** o seu cumprimento, em face da quitação da multa, mediante adesão do desconto instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme se depreende das (fls. 404/405).

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11[2], V, alínea "a" e art. 186[3], V, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb

[2] Art. 11.
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;
[3] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;